



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10935.721058/2012-45
Recurso Voluntário
Resolução nº 3302-001.470 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de setembro de 2020
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente VEGRADE VEÍCULOS CASAGRANDE S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Jose Renato Pereira de Deus - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Vinicius Guimaraes, Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Corinho Oliveira Machado, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green, Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os acontecimentos verificados no presente processo, colaciono o relatório do acórdão nº 06-65.070, da 3ª Turma da DRJ/CTA, julgado na sessão de 19 de dezembro de 2018:

Trata o processo de contestação contra deferimento parcial de Pedido de Ressarcimento, de **PIS/Pasep não cumulativo – Exportação**, conforme Despacho Decisório nº 118, de 16/03/2012, da DRF Cascavel/PR, nos seguintes valores:

Nº PER	Data	Tributo	Período	Pleiteado	Deferido
29922.02281.240709.1.1.08-1020	24/07/2009	PIS Exportação	2º trimestre/2006	67.027,78	0,00
16902.91498.240709.1.1.08-7413	24/07/2009	PIS Exportação	3º trimestre/2006	54.340,27	11.820,60
25039.56406.240709.1.1.08-0370	24/07/2009	PIS Exportação	4º trimestre/2006	68.296,10	16.582,50
05028.36714.240608.1.1.08-0744	24/06/2008	PIS Exportação	4º trimestre/2007	217.192,95	24.311,10
32065.03790.240709.1.1.08-3522	24/07/2009	PIS Exportação	3º trimestre/2008	90.475,94	5.728,52
00536.83392.240709.1.1.08-7426	24/07/2009	PIS Exportação	2º trimestre/2009	84.370,79	119,39
Totais			R\$	581.703,83	58.562,11

Fl. 2 da Resolução n.º 3302-001.470 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10935.721058/2012-45

Em decorrência do reconhecimento parcial do direito creditório pleiteado, foram homologadas parcialmente as compensações declaradas, da seguinte forma:

Dcomp	Data	Declarado	Deferido	Indeferido	Resultado
25233.02094	27/07/2009	12.319,84	12.319,84	0,00	Homologação total
33465.60715	27/07/2009	8.782,02	8.782,02	0,00	Homologação total
11920.51490	26/06/2008	18.880,94	18.880,94	0,00	Homologação total

02067.57548	27/07/2009	4.255,96	4.255,96	0,00	Homologação total
30381.06848	27/07/2009	88,70	88,70	0,00	Homologação parcial
33676.60653	27/07/2009	49.797,76	0,00	49.797,76	Não homologada
25233.02094	27/07/2009	38.420,21	0,00	38.420,21	Não homologada
33465.60715	27/07/2009	31.589,66	0,00	31.589,66	Não homologada
11920.51490	26/06/2008	150.335,31	0,00	150.335,31	Não homologada
02067.57548	27/07/2009	62.962,43	0,00	62.962,43	Não homologada
30381.06848	27/07/2009	62.593,91	0,00	62.593,91	Não homologada

Para efeito de cadastramento no Sistema SIRS, foram juntados ao processo 10935.721381/2011-38, por apensação, os processos digitais nºs 10935.721058/2012-45, 10935.721059/2012-90, 10935.721060/2012-14, 10935.721061/2012-69 e 10935.721062/2012-11, todos relativos ao PIS/Pasep não cumulativo - Exportação, onde foram cadastrados os pedidos de ressarcimento (PER) do 4º trim/2006, dos 3º e 4º trim/2007, do 3º trim/2008 e do 2º trim/2006, respectivamente, vinculando as Declarações de Compensações (Dcomp) ao processo do respectivo trimestre.

Segundo o Despacho Decisório da Seção de Fiscalização, da DRF em Cascavel/PR, SAFIS nº 284/2011, de 07/11/2011, a atividade principal desenvolvida pela contribuinte é o comércio de caminhões novos e usados e peças/partes automotivas, sendo que no decorrer do período sob análise, de abril/2006 a junho/2009, foram comercializados os produtos “soja em grãos” e “milho em grãos”, cujas vendas foram realizadas ao exterior, estando os pedidos de ressarcimento vinculados a essas operações de exportação. Após a análise e tratamento dos dados em arquivos digitais, da verificação da escrituração fiscal e contábil e com base nos documentos e informações prestados, verificou-se que muitas operações não se enquadravam nas hipóteses elencadas na legislação como passíveis de aproveitamento de crédito, que foram individualizadas nas planilhas “GLOSAS AOS CRÉDITOS – AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS” e “VENDAS A EMPRESAS COMERCIAIS EXPORTADORAS” ou operações que foram classificadas incorretamente, conforme títulos “CRÉDITO APURADO – VENDAS NÃO TRIBUTADAS NO MERCADO INTERNO” e “CÁLCULO DOS CRÉDITOS – PERÍODO DE APURAÇÃO”.

Foram descritas as seguintes irregularidades:

a) “CRÉDITO APURADO – VENDAS NÃO TRIBUTADAS NO MERCADO INTERNO”

- créditos indevidamente apurados sobre vendas não tributadas no mercado interno, uma vez que a empresa comercializa, em sua maioria, produtos sujeitos à alíquota concentrada (caminhões e peças), com pequena parcela de produtos tributados segundo as regras gerais, portanto, os montantes lançados no Dacon na coluna “NÃO TRIBUTADA NO MERCADO INTERNO” serão reclassificados na coluna “TRIBUTADA NO MERCADO INTERNO”.

b) “GLOSAS AOS CRÉDITOS – AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS”

- glosa de créditos sobre valores informados no Dacon na linha ‘SERVIÇOS UTILIZADOS COMO INSUMOS’, uma vez que não representam bens adquiridos para

Fl. 3 da Resolução n.º 3302-001.470 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10935.721058/2012-45

revenda, nem tampouco bens ou serviços que tenham sido utilizados como insumos na prestação de serviços ou na fabricação de produtos destinados à venda, tais como:

- . despesas administrativas (material de escritório em geral, publicidade e propaganda, informática - acessórios e serviços, telefonia e comunicações, assessoria em geral, assessoria advocatícia, medicina - exames, plano de saúde e medicamentos, assinatura de jornais/revistas, despesas legais diversas, correio, cursos e treinamentos, gráfica, comissões, malote e transporte de documentos, alarmes, estagiários, seguros em geral, cobrança, valetransporte e gastos com análise de crédito - Serasa), que correspondem a despesas normais e não caracterizam insumos utilizados na prestação de serviços em geral;

- . gastos com combustíveis, que não representam insumos na prestação de serviço, uma vez que a empresa não exerce a atividade de transporte de carga ou similar;

- . gastos efetuados nos imóveis da empresa, tais como: materiais de construção, reformas, tintas, pintura e manutenção de imóveis em geral, uma vez que as pessoas jurídicas poderão descontar créditos vinculados às edificações e benfeitorias em imóveis próprios e de terceiros utilizados em suas atividades, mas o crédito deve ser calculado sobre os encargos de depreciação incorridos em cada mês e não pela totalidade das compras efetuadas;

- . gastos com material de limpeza em geral que, tendo em vista o ramo de atividades da empresa, esse tipo de gasto vincula-se à manutenção do espaço físico dos estabelecimentos, não sendo, portanto, passíveis de apropriação de créditos;

- . gastos com alimentação e bebidas, que não podem ser considerados como gastos passíveis de apropriação de crédito, haja vista que não representam insumos utilizados na prestação de serviços em geral;

- . gastos com viagens e hospedagens, cujas despesas representam os mesmos tipos de gastos administrativos, tendo sido segregadas em função da sua especificidade e da grande quantidade de operações registradas;

- . gastos com terceirização de serviços, como: vigilância, monitoramento de alarmes e contratação de mão-de-obra em geral, cujas despesas representam, também, os mesmos tipos de gastos administrativos, tendo sido segregados somente em função da sua especificidade;

- . despesas diversas, tais como: serviços em geral, pedágio, transporte de funcionários, armazenagem de resíduos industriais, botinas, brindes, uniformes, consertos gerais, gás e gastos com feiras e exposições, onde todas as operações representam despesas que não podem ser consideradas como gastos passíveis de apropriação de crédito no sistema de na cumulatividade do PIS e da Cofins, haja vista que não representam insumos utilizados na prestação de serviços em geral.

c) “VENDAS A EMPRESAS COMERCIAIS EXPORTADORAS”

- venda de “soja em grãos”, conforme notas fiscais nºs 235607, 235608 e 235609, que não foram remetidas para recintos alfandegados, mas sim retiradas pela empresa compradora (Ovetril Óleos Vegetais Ltda) no local de depósito, o qual estava localizado na cidade de Ibiaporã/PR, não caracterizando ‘vendas para comerciais exportadoras com o fim específico de exportação’, que são isentas das contribuições desde que remetidas diretamente para embarque de exportação ou para recintos alfandegados, por conta e ordem da empresa comercial exportadora, e, portanto, foram excluídas da base de cálculo dos créditos vinculados às vendas para exportação e adicionadas à base de cálculo dos créditos vinculados às vendas tributadas no mercado interno e, ainda, foram adicionadas à base de cálculo do PIS e da Cofins devidos no mês de outubro/2006.

d) “CÁLCULO DOS CRÉDITOS – PERÍODO DE APURAÇÃO”

- recálculo das bases de cálculo para apuração do crédito sobre operações de exportação, considerando os meses em que houve aquisição e comercialização para exportação de “soja em grãos” e “milho em grãos”, limitados à quantidade adquirida no próprio mês (nos meses em que não houve comercialização desses produtos também não foi apropriado crédito), já que a apuração das contribuições é mensal e que os créditos vinculados a operações de exportação devem levar em consideração os valores das vendas diretas ou vendas para comerciais exportadoras com o fim específico de exportação, efetuadas no próprio período de apuração (mensal); nos DACON a interessada levou em consideração somente as datas de aquisição dos produtos “soja em grãos” e “milho em grãos”, entretanto, as vendas foram realizadas em meses posteriores, e até mesmo em anos posteriores, por isso, foi recalculado os valores a que o contribuinte faz jus a título de créditos sobre exportação mediante a apropriação dos montantes vinculados às datas de comercialização para exportação de cada produto.

e) “APURAÇÃO DOS DÉBITOS”

- na análise efetuada, não se observou inconsistências, a não ser as vendas de “soja em grãos”, no montante de R\$ 1.151.280,00, no mês de outubro de 2006, que foi considerada indevidamente pela contribuinte como ‘vendas a empresas comerciais exportadora’.

Cientificada do Despacho Decisório, em 04/05/2012, a interessada, por intermédio de seu representante legal, ingressou com Manifestação de Inconformidade, em 05/06/2012, argumentando que uma parte dos créditos decorrem de aquisição de insumos utilizados na prestação de serviços e bens adquiridos para revenda e que foram glosados sob o entendimento de que esses gastos não representam bens adquiridos para revenda ou utilizados como insumos na prestação de serviços ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, desvirtuando o real alcance do art. 3º das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, no sistema da não cumulatividade.

Especificamente, quanto à aquisição de combustível, diz que dentre as suas atividades, na qualidade de concessionária de caminhões, está a de socorrer caminhoneiros em trânsito, mediante o deslocamento de equipe de mecânicos até o ponto em que se encontra o caminhão avariado, cujo serviço pode ser realizado no próprio local ou providenciado a sua remoção para a concessionária, e nessa operação é que se faz uso de todo o combustível adquirido.

No que tange a glosa de crédito apropriado em decorrência de custo de armazenagem, diz que esse direito encontra-se expressamente vinculado no inciso IX do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, citando entendimento do CARF a respeito.

Quanto às demais glosas de créditos, ressalta que a Receita Federal firmou orientação de que o significado de insumo assemelha-se ao adotado no âmbito do IPI e do próprio ICMS, contudo enquanto esses tributos incidem sobre as operações com produtos industrializados e a circulação de bens e serviços em inúmeras etapas da cadeia econômica, o PIS e a Cofins incidem sobre a totalidade das receitas auferidas e aproveitando para dedução os créditos relativos às contribuições que foram recolhidas sobre bens ou serviços objeto de faturamento em momento anterior. Citando doutrinadores, alega que o critério a ser utilizado e que mais se aproxima à noção de receita é o adotado pela legislação do imposto de renda, com a sua definição de custos e despesas operacionais, inclusive com decisão do CARF nesse sentido.

Em relação ao item ‘terceirização’, diz que, na qualidade de concessionária de veículos e que presta serviços de oficina mecânica, para o bom desempenho de suas atividades possui gastos com segurança dos bens dos clientes que deixam em suas dependências, tratando-se, portanto, de custos ligados à prestação dos serviços por ela executados.

Fl. 5 da Resolução n.º 3302-001.470 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10935.721058/2012-45

Em relação à 'alimentação e bebida', 'viagens e hospedagens' e 'despesas diversas', mantém o mesmo entendimento dado quanto ao gasto com combustíveis, ou seja, custo de deslocamento de funcionários para realizar socorro em estradas e gastos com uniformes por serem itens necessários aos mecânicos da empresa. Todos eles, repara, são custos necessários à correta execução dos seus serviços. Os custos com uniformes e botinas deve-se a necessidade de os mecânicos munirem-se desses equipamentos para o seu trabalho cotidiano, em contato com graxas, solventes e diluentes que trazem riscos à saúde. Da mesma forma, os 'materiais de limpeza' que são utilizados para tornar o ambiente mais asséptico possível, evitando efeitos danosos de insalubridade, em decorrência da atividade desenvolvida pela empresa.

No tocante à glosa dos créditos vinculados à exportação, aduz que as restrições aos créditos não possuem fundamento legal, eis que calcadas em premissa que distorce o objetivo da não cumulatividade. Por isso, diz, para o cálculo dos valores a recolher, confere-se aos contribuinte o direito de crédito sobre insumos e mercadorias adquiridos. Cita que, de acordo com o § 1º do art. 5º da Lei nº 10.637/2002, a apuração dos créditos está estritamente vinculada à aquisição da mercadoria para revenda, cuja receita, posteriormente, deverá vincular-se a exportação ou venda a ela equiparada e que, em momento algum, a legislação delimita o gozo do creditamento à obtenção de receita de exportação dentro do mesmo mês em que ocorreu a aquisição da mercadoria.

Por fim, solicita a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários compensados e vinculados aos pedidos de ressarcimento.

É o relatório.

A decisão da qual foi retirado o relatório acima transcrito, julgou improcedente a manifestação de inconformidade da recorrente, recebendo a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/10/2006 a 31/12/2006

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITO. INSUMOS. BENS E SERVIÇOS.

O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado bem ou serviço para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada.

CRITÉRIOS. ESSENCIALIDADE. RELEVÂNCIA.

O critério da essencialidade requer que o bem ou serviço creditado constitua elemento estrutural e inseparável do processo produtivo ou da execução do serviço realizado pela contribuinte; já o critério da relevância é identificável no item cuja finalidade, embora não indispensável à elaboração do próprio produto ou à prestação do serviço, integre o processo de produção do sujeito passivo, seja pela singularidade de cada cadeia produtiva, seja por imposição legal.

NÃO CUMULATIVIDADE. INSUMOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

Os créditos sobre os bens aplicados ou consumidos na prestação de serviços realizados, somente são passíveis de aproveitamento quando devidamente comprovados, ainda mais quando se trata de pessoa jurídica que tenha a atividade comercial como preponderante, que não geram direito a crédito de insumo.

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. DIREITO A CRÉDITOS VINCULADOS A RECEITAS DE EXPORTAÇÃO.

Fl. 6 da Resolução n.º 3302-001.470 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10935.721058/2012-45

O direito de ressarcimento e/ou compensação de crédito no regime não cumulativo do PIS/Pasep e da Cofins está vinculado à receita de exportação ou à venda não tributada no mercado interno e não àquelas vendas tributadas, por isso devem ser segregados os créditos apurados em relação a custos, despesas e encargos relacionados a cada uma das receitas respectivas.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada com a decisão acima mencionada, a recorrente interpôs seu recurso voluntário onde repisa os argumentos trazidos na impugnação.

Paço seguinte, o processo foi encaminhado ao CARF e distribuído para minha relatoria.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro José Renato Pereira de Deus – Relator.

Conforme pudemos verificar do relatório acima transcrito, o presente processo tem por objeto pedido de ressarcimento, de PIS não-cumulativo de exportação, que teve deferimento parcial.

Inconformada a recorrente interpôs recurso voluntário, repisando os argumentos trazidos outrora em sede de manifestação de inconformidade, pedindo o reconhecimento de créditos de supostos insumos utilizados no desenvolvimento de sua atividade empresarial, os quais foram glosados pela fiscalização que entendeu não serem relevantes e/ou essenciais para a consecução da atividade da contribuinte.

Todas as peças encartadas nos presentes autos, sejam elas de lavra da fiscalização, DRJ ou da contribuinte, indicam documentos que foram objeto de análise quando da realização do procedimento fiscal, juntados pela contribuinte, porém, não encontram-se juntados ao caderno processual.

Entendo que tal lapso pode ter sido ocasionado quando da desapensação do processo, solicitada pela SAORT de Cascavel – PR (e-fls. 08), conforme transcrito abaixo:

Fl. 7 da Resolução n.º 3302-001.470 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10935.721058/2012-45



Ministério da Fazenda



Receita Federal

Delegacia da Receita Federal do Brasil em Cascavel
Seção de Orientação e Análise Tributária-SAORT
R. Rio Grande do Sul, 1289 – Centro
85801-901 Cascavel PR
Tel. 45 3219-3100 Fax (45) 3225-3274
www.receita.fazenda.gov.br

PROCESSO : 10935.721381/2011-38
CNPJ : 75.526.079/0001-98
CONTRIBUINTE : VEGRADE VEÍCULOS CASAGRANDE S/A

Senhor Chefe,

No presente processo foram analisados pedidos de ressarcimento de PIS/Pasep Não-Cumulativo - Exportação de 6 trimestres (2 de 2006/2007, 1 de 2008/2009), e para cada trimestre houve declarações de compensação aproveitando o crédito do respectivo trimestre, sendo que na maior parte dos trimestres ocorreu a homologação parcial das compensações, conforme Despacho Decisório às fls. 2409 a 2414.

Acontece que o sistema SIEF/PROCESSO não está preparado para efetuar compensações do montante do crédito deferido em um mesmo processo, selecionando os saldos devedores por trimestre.

Tentando solucionar o problema, foi cadastrado o presente processo no SIEF/PROCESSO com o pedido de ressarcimento referente ao 2º trimestre de 2006 (fls. 02 a 25) e para os demais trimestres, nesta data, foram gerados os processos digitais de números 10935.721058/2012-45, 10935.721059/2012-90, 10935.721060/2012-14, 10935.721061/2012-69, 10935.721062/2012-11 e cadastrados no SIEF/PROCESSO com os pedidos de ressarcimento referentes ao 4º trimestre de 2006 e aos 3º e 4º trimestre de 2007 e ao 3º trimestre de 2008 e ao 2º trimestre de 2009, na mesma ordem dos processos acima, para vincular as Declarações de Compensação ao processo do respectivo trimestre.

Os débitos declarados nas DCOMPs foram cadastrados no processo de cobrança de nº 10935.721063/2012-58 (homologadas e não homologadas).

Ocorre que no momento de informar os eventos de encaminhamento para apreciação e o resultado da apreciação e outros eventos no SIEF/PROCESSO, o sistema não aceita data anterior à data da geração dos processos, que foram gerados em 27/04/2012, sendo o despacho decisório nº 118/2012 emitido em 16/03/2012 (fls. 2409).

Para resolver o problema, proponho que a data informada no evento de encaminhamento para apreciação do pedido e no evento de informação do resultado da apreciação do pedido (a data da lavratura do Despacho Decisório nº 118/2012, de fls. 2409 a 2414), seja 27/04/2012, nos novos processos acima referidos, o que não afetará nos resultados das compensações.

D R F / C V L	Cascavel, 27 de Abril de 2012.
	ERHARD OTTO KESKE
	ATA - Matrícula Nº 1489682
	SEÇÃO DE ORIENTAÇÃO e ANÁLISE TRIBUTÁRIA

De acordo, proceda-se conforme proposto.

D R F / C V L	Cascavel, 27 de Abril de 2012.
	EDMILSON DE ANDRADE GUILHERME-CHEFE
	Auditor Fiscal Matr. Nº 64207
	SEÇÃO DE ORIENTAÇÃO e ANÁLISE TRIBUTÁRIA
	Delegação de Comp. Port. DRF/CVL nº 11/2011 De 21/02/2011 – D.O.U. 37 de 22/02/2011

É de se ressaltar que referidos documentos são imprescindíveis para o deslinde da demanda.

Desta forma, considerando que a falta dos documentos relacionados aos créditos pleiteados pela recorrente, que no presente processo dizem respeito ao 4º trimestre de 2006, proponho a conversão do presente julgamento em diligência, para encaminhar o presente processo à Unidade de origem, para que a mesma promova a juntada dos documentos utilizados pela fiscalização e os juntados pela recorrente.

Fl. 8 da Resolução n.º 3302-001.470 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10935.721058/2012-45

Sanado o equívoco aqui indicado, retornem os autos ao CARF para que seja dada continuidade ao julgamento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus – Relator